

Decreto do Executivo n.º. 020/2015, de 17 de Dezembro de 2015.

Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 69, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a disposição presente no Parágrafo Único artigo 40 da Lei Municipal n.º. 201/2002, de 08 de janeiro de 2002, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, faz saber que Decreta o seguinte:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento autorizadas pelos servidores ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município em favor de terceiros, prevista no parágrafo único do artigo 40 da Lei Municipal n.º. 201/2002, de 08 de janeiro de 2002, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, obedecerá as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Compete exclusivamente a Secretaria Municipal de Administração, responsável pela gestão da Política Municipal de Recursos Humanos, a coordenação, normatização, a implementação e o controle das operações relativas à averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores municipais.

Art. 3º Compete a Secretaria de Finanças do Município o repasse dos créditos provenientes de descontos consignados em folha de pagamento.

Art. 4º Os procedimentos de consignações em folha de pagamento serão operacionalizados através de sistema informatizado específico de controle do processamento das consignações, margens consignáveis e gestão da rede de atendimento aos servidores.

Art. 5º Para fins deste Decreto, consideram-se:



I - consignante - o Município de Brejinho, com a interveniência do órgão municipal responsável pela gestão da Política Municipal de Recursos Humanos;

II - consignatária – a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos oriundos das consignações;

III - consignado – os servidores estatutários ativos e inativos, comissionados e empregados celetistas da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como outros à disposição com ônus para o Município.

IV – margem consignável – valor máximo disponível para descontos consignados facultativos na folha de pagamento mensal.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da margem consignável terá por base a soma dos proventos de natureza permanente ou fixos, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter transitório, a seguir relacionadas:

- a) adicional noturno;
- b) adicional de insalubridade;
- c) adicional ou taxa de periculosidade;
- d) adicional ou gratificação de risco de vida;
- e) adicional por atividades perigosas;
- f) adicional de férias;
- g) auxílio natalidade;
- h) salário família;
- i) auxílio funeral;
- j) diárias;
- k) adicional pela prestação de serviço extraordinário ou por carga horária suplementar de trabalho;
- l) indenização ou auxílio transporte ou auxílio locomoção;
- m) ajuda de custo;
- n) décimo terceiro vencimento ou salário;
- o) prêmio especial por produção extra ou adicional por produtividade ou assiduidade;
- p) acréscimo aulas;
- q) abono permanência e respectivo décimo terceiro salário;
- r) cesta básica;

- s) gratificação em Comissão ou Comitê de Trabalho;
- t) qualquer outra gratificação ou adicional ou auxílio que configure vantagem pecuniária de caráter transitório.

Art. 6º As consignações em folha de pagamento são classificadas em:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são descontos e recolhimentos incidentes sobre os vencimentos ou proventos, efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- a) contribuições previdenciárias;
- b) pensão alimentícia;
- c) imposto sobre o rendimento do trabalho;
- d) restituições e indenizações ao Erário Municipal;
- e) contribuição sindical anual;
- f) contribuição para plano de assistência à saúde dos servidores municipais, incluída a mensalidade e coparticipação, quando optante; e
- g) quaisquer outros descontos compulsórios instituídos por lei ou por decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Consignações facultativas são descontos incidentes sobre os vencimentos ou proventos, expressamente autorizadas pelo servidor, seja em meio físico ou eletrônico, compreendendo:

- a) mensalidade para o custeio de entidades de classe, associações e partidos políticos;
- b) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;
- c) contribuições para planos de saúde, odontológico, pecúlio, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;
- d) amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

e) amortização de crédito rotativo oriundo da utilização de cartões de crédito, concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

f) amortização de empréstimos concedidos por entidade aberta de previdência complementar e de seguro de vida, autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

g) desconto de mensalidades referentes à instituições educacionais;

h) amortização de empréstimos ou de parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;

i) pensão alimentícia voluntária concedida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor, em cujo pedido de consignação deverá indicar o valor, conta bancária em instituição conveniada, em que será destinado o crédito.

§ 3º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 7º Fica fixado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do valor dos vencimentos ou proventos permanentes ou fixos do servidor para descontos consignados em folha de pagamento.

Art. 8º A margem para as consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou proventos do servidor, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei Municipal n.º. 201/2002, de 02 de janeiro de 2002, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º Caso a soma mensal das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos vencimentos ou proventos de caráter permanente, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade:

I – amortização de empréstimos em geral;

II – amortização de parcelas mensais do cartão de crédito;

III – contribuições sindicais e associações representativas de classe;

IV – contribuição para planos de pecúlio;

V – contribuições para previdência complementar ou renda mensal;

- VI – contribuição para seguro de vida;
- VII – contribuição para planos de saúde;
- VIII – pensão alimentar voluntária.

§ 1º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie, respeitada a ordem crescente dos incisos deste artigo, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior.

§ 2º O consignante não responderá, em nenhuma hipótese pelos valores não descontados em decorrência das suspensões previstas neste artigo.

Art. 10. O número de prestações não poderá exceder a 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas, e as operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no artigo 8º deste Decreto.

Art. 11. A instituição financeira ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao consignado das seguintes informações:

I – valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III – quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

IV – data do início e fim das parcelas consignadas.

Parágrafo único. O crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, na conta bancária em que o consignado receber os vencimentos ou proventos, constituindo motivo de recusa ao pedido de consignação a falta de indicação da referida conta.



Art. 12. Para fins de credenciamento/convênio com o Município, a entidade interessada em ser consignatária deverá apresentar requerimento acompanhado do original ou cópia autenticada da seguinte documentação, inclusive, em relação à filial mantida no Município de Brejinho (PE), se houver:

I - Estatuto ou do Contrato Social devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual de Pernambuco, pelos órgãos competentes; e,

IV - Certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Pública Municipal de Brejinho, expedida pelo órgão competente.

§ 1º Serão exigidos ainda para o credenciamento os seguintes documentos e condições:

I – no caso de entidades de classe, sindicatos, associações e clubes constituídos por servidores públicos municipais:

a) ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;

b) certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade; e

c) certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria.

II – no caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência complementar:

a) possuir sucursal ou representação legal com escritório no Município de Brejinho, com o respectivo alvará de funcionamento;

b) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e

c) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto.

III – no caso de instituições financeiras e cooperativas de crédito apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central.

§ 2º Os convênios serão renovados anualmente mediante apresentação pela consignatária dos documentos exigidos neste artigo.

Art. 13. Caberá ao consignante deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos às consignatárias, bem como adotar as providências legais para a aplicação de penalidades cabíveis, àquelas que infringirem a lei e as normas regulamentares, os princípios administrativos e os respectivos termos de convênios firmados entre as partes.

§ 1º. As instituições financeiras poderão possuir até 06 (seis) códigos de eventos de desconto de empréstimos em folha de pagamento.

§ 2º. As demais consignatárias possuirão, no máximo, 02 (dois) códigos eventos de desconto em folha de pagamento, sendo um para recolhimento de contribuição ou prêmio mensal, cuja composição deverá ser fixada em percentual, e outro para desconto de valores eventuais, vedada a utilização para empréstimos ou financiamentos.

Art. 14. O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado:

I – a pedido do consignado:

a) quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

b) com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

II – a pedido da consignatária no caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada.

III – pela consignante:

a) quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado, devidamente comprovada;

b) por força de lei ou decisão judicial;

c) mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;

d) a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atender as exigências legais, as normas deste Decreto e os termos do convênio firmado.

Art. 15. A consignatária será suspensa temporariamente pelo consignante quando:

I – constatar irregularidade na documentação apresentada;



II – deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;

III – não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Convênio;

IV – deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;

V – não informar no sistema de informática específico de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

VI – não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;

VII – tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento.

Art. 16. A consignatária será suspensa pelo período de 06 (seis) a 12 (doze) meses quando:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, códigos de eventos de desconto em consignação;

II – permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

III – utilizar rubricas para descontos não previstos no artigo 6º deste Decreto;

IV – for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido;

V – reincidir em quaisquer práticas vedadas pelo artigo 15 deste Decreto.

Art. 17. A consignatária será descredenciada nas hipóteses de:

I – reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;

II – prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à consignante, mediante fraude, simulação ou dolo.



Art. 18. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em folha de pagamento quando constatada através de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

Art. 19. As consignatárias indenizarão o consignante à título de custos operacionais com 1,50% (um virgula cinquenta por cento) do valor total das consignações mensais efetivadas em folha de pagamento.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos órgãos da Administração Municipal e aos beneficiários de pensões alimentícias.


§ 2º O pagamento da indenização de que trata este artigo será efetuado, no ato do repasse das verbas consignadas em favor das consignatárias, mediante retenção automática do valor devido pela consignante e creditado na conta corrente específica da Prefeitura.

§ 3º Os valores mencionados no *caput* serão considerados nos contratos novos e nos aditivos mantendo o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) nos convênios e contratos anteriores a este Decreto.

Art. 20. Fica proibido o acesso de representante, agente, promotor ou corretor à serviço de entidade consignatária nas dependências dos órgãos/entidades da Administração Municipal para divulgar ou distribuir material publicitário e/ou efetuar a venda de produto e crédito consignado em folha de pagamento dos servidores.

Art. 21. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a consignatária.

§ 1º O consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado.

§ 2º O consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas remuneratórias do consignado. 

Art. 22. Fica a Secretaria da Administração Municipal autorizado a rever os convênios e termos de cooperação técnica, bem como baixar normas e procedimentos administrativos e operacionais, relativos às consignações para o fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos ou convênios para consignações em folha de pagamento da Administração Municipal devem ser firmados somente com o órgão de que trata o *caput*, vedadas quaisquer outras intermediações.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



José Vanderlei da Silva
PREFEITO